

APRECIACÃO PARLAMENTAR Nº 43/XIV/2.^a

DECRETO-LEI N.º 10-A/2021, DE 2 DE FEVEREIRO, QUE ESTABELECE
MECANISMOS EXCECIONAIS DE GESTÃO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE
PARA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADE ASSISTENCIAL, NO ÂMBITO DA
PANDEMIA DA DOENÇA COVID-19

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 3.º

Remuneração do trabalho suplementar

1 - O trabalho suplementar realizado pelos prestadores diretos de cuidados e pelos prestadores de atividades de suporte no âmbito do combate à pandemia da doença COVID-19 é remunerado com acréscimo de 50% sobre a remuneração correspondente à que caberia por igual período de trabalho suplementar.

2 - (...).

Artigo 4.º

Horário acrescido

1 - Sempre que as necessidades de resposta à pandemia da doença COVID -19 o exijam, os trabalhadores dos vários grupos profissionais a exercer funções no Serviço Nacional de Saúde com relação jurídica de emprego, independentemente da natureza jurídica do vínculo, sujeitos ao regime de 35 horas de trabalho semanal ou outro regime que seja inferior a 40h de trabalho semanal podem, com o seu acordo, praticar um regime de horário acrescido, a que corresponde uma carga horária semanal de 42 horas.

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

Artigo 5.º

Contratação excecional de médicos e outros profissionais

1 – [NOVO] Os órgãos máximos de gestão dos serviços e estabelecimentos de saúde do SNS podem autorizar, com dispensa de quaisquer formalidades, a celebração de contratos de trabalho por tempo indeterminado de médicos especialistas.

2 – (anterior número 1) Pode ainda ser autorizada pelos órgãos referidos no número anterior, a contratação a termo resolutivo incerto de médicos não especialistas a quem tenha sido reconhecido pela Ordem dos Médicos o exercício autónomo da Medicina, sempre que essa contratação se mostre indispensável para a prestação de cuidados de saúde no âmbito da pandemia da doença COVID -19, e enquanto essa situação se mantiver, com dispensa do cumprimento de quaisquer outras formalidades.

3 – (anterior número 2).

4 – [NOVO] A autorização de celebração de contratos de trabalho por tempo indeterminado abrange, sempre que necessário, trabalhadores de outros grupos profissionais da área da saúde, sejam eles prestadores diretos de cuidados ou prestadores de atividades de suporte.

Artigo 8.º

Remuneração de trabalho por turnos

1 — Os órgãos máximos de gestão ou administração dos serviços ou estabelecimentos de saúde podem autorizar um modelo remuneratório para realização de turnos com recurso a médicos especialistas, enfermeiros, técnicos superiores de diagnóstico e terapêutica, técnicos superiores de saúde e assistentes operacionais, com vínculo ao SNS, sempre que se mostre indispensável para a prestação de cuidados de saúde no âmbito da pandemia da doença COVID -19, nos termos revistos nos números seguintes.

2 - (...):

- a) (...);
- b) (...).

3 - (...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) Turnos de 6 horas para enfermeiros e técnicos superiores de diagnóstico e terapêutica:
 - i) (...)
 - ii) (...)
 - iii) (...)
- d) Turnos de 12 horas para enfermeiros e técnicos superiores de diagnóstico:
 - i) (...)
 - ii) (...)
 - iii) (...)

4 - (...).

5 - (...).

6 - [NOVO] No prazo de 5 dias após a entrada em vigor do presente Decreto-Lei, o Governo fixa os valores de remuneração por trabalho suplementar de técnicos superiores de saúde e assistentes operacionais por turnos de 6h e 12h e por trabalho diurno em dias úteis, trabalho noturno em dias úteis e trabalho diurno aos sábados, domingos e feriados, assim como por trabalho noturno aos sábados, domingos e feriados.

Assembleia da República, 18 de fevereiro de 2021

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Moisés Ferreira; Pedro Filipe Soares; Mariana Mortágua; Jorge Costa; Alexandra Vieira;

Beatriz Dias; Fabíola Cardoso; Isabel Pires; Joana Mortágua; João Vasconcelos;

José Manuel Pureza; José Maria Cardoso; José Soeiro; Luís Monteiro;

Maria Manuel Rola; Nelson Peralta; Ricardo Vicente; Sandra Cunha; Catarina Martins